

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

BÁRBARA MENEGAT CASSOL

**A (IM)POSSIBILIDADE DE O CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DA
SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS CONCORRER COM OS
DESCENDENTES: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

ERECHIM

2024

BÁRBARA MENEGAT CASSOL

**A (IM)POSSIBILIDADE DE O CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DA
SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS CONCORRER COM OS
DESCENDENTES: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da
Área do Conhecimento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional Integrada do
Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS,
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Alessandra Regina
Biasus.

ERECHIM

2024

BÁRBARA MENEGAT CASSOL

**A (IM)POSSIBILIDADE DE O CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DA
SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS CONCORRER COM OS
DESCENDENTES: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 19 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Regina Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Me. Simone Gasperin de Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Luiz Mário Silveira Spinelli
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Aos que sempre acreditaram em mim e me deram força para seguir em frente.

*“Não tenhamos pressa,
mas não percamos tempo.”*

(José Saramago)

RESUMO

O presente trabalho analisa a (im)possibilidade de o cônjuge casado sob o regime de separação convencional de bens concorrer com os descendentes no direito sucessório brasileiro, bem como analisou julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A partir de uma abordagem doutrinária e jurisprudencial, o estudo visa discutir as divergências interpretativas do Art. 1.829, I, do Código Civil que envolvem a posição sucessória do cônjuge, especialmente no que se refere à separação de bens convencional. Para alcançar os objetivos propostos, foi utilizado o método indutivo, com base em pesquisa bibliográfica, doutrinária e legislativa, além da análise de artigos e documentos relevantes. O trabalho destaca as nuances jurídicas e o impacto das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na consolidação de entendimentos sobre o tema, promovendo uma reflexão crítica acerca da segurança jurídica e proteção da autonomia da vontade dos cônjuges no contexto do direito sucessório.

Palavras-chave: concorrência do cônjuge; direito sucessório; regime da separação de bens.

ABSTRACT

This paper analyzes the (im)possibility of a spouse married under the regime of conventional separation of property to compete with descendants in Brazilian inheritance law, as well as examining rulings from the Superior Court of Justice (STJ). From a doctrinal and jurisprudential approach, the study aims to discuss the interpretive divergences of Article 1,829, I, of the Civil Code that involve the succession position of the spouse, especially concerning conventional separation of property. To achieve the proposed objectives, the inductive method was employed, based on bibliographic, doctrinal, and legislative research, as well as the analysis of relevant articles and documents. The paper highlights the legal nuances and the impact of the decisions of the Superior Court of Justice (STJ) in consolidating understandings on the subject, fostering a critical reflection on legal certainty and the protection of the autonomy of the spouses' will within the context of inheritance law.

Keywords: inheritance law; separation of property regime; spousal competition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	11
2.1 PRINCÍPIOS DA SUCESSÃO.....	11
2.1.1 Princípio da <i>Saisine</i>	12
2.1.2 Princípio da Indivisibilidade.....	12
2.2 O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE.....	13
2.2.1 Requisitos e legitimidade do cônjuge suceder.....	14
2.2.2 O cônjuge como herdeiro no Código Civil de 2002.....	15
3 DOS REGIMES DE BENS.....	18
3.1 CONCEITO.....	18
3.2 PRINCÍPIOS DOS REGIMES DE BENS.....	18
3.2.1 Princípio da indivisibilidade do regime de bens.....	19
3.2.2 Princípio da variedade de regimes.....	19
3.2.3 Princípio da autonomia privada.....	20
3.3 REGIME DE BENS.....	20
3.3.1 Regime da comunhão parcial de bens.....	20
3.3.2 Regime da comunhão universal de bens.....	22
3.3.3 Regime da participação final dos aquestos.....	23
3.3.4 Regime de separação de bens.....	24
3.3.4.1 Regime da separação obrigatória de bens.....	26
3.3.4.2 Regime da separação convencional de bens.....	26
4 DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE.....	28
4.1 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.....	28
4.2 POSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE COM OS DESCENDENTES.....	31
4.3 POSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE COM OS ASCENDENTES.....	34
4.4 A POSIÇÃO SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE FRENTE A EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES NO CASO DO REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL	

DE BENS.....	35
4.5 ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO QUE TANGE A DIVERGÊNCIA SOBRE A CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE NO REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS.....	38
5 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a (im)possibilidade de o cônjuge casado sob o regime de separação convencional de bens concorrer com os descendentes no direito sucessório, com ênfase em uma abordagem jurisprudencial. A relevância da temática se mostra em razão das divergências doutrinárias da posição sucessória do cônjuge nesse regime de bens.

Assim, busca-se levantar um debate quanto à concorrência sucessória entre o cônjuge e os descendentes, no regime da separação convencional de bens, por existir uma contradição entre o pactuado entre as partes por escolha – incomunicabilidade dos bens de cada cônjuge em vida – e após a morte o cônjuge sobrevivente concorrer aos bens do *de cuius*.

Ademais, a escolha do estudo se justifica pela relevância prática e teórica da matéria, à luz das incertezas acerca do tema, cujas controvérsias implicam diretamente na efetiva proteção do patrimônio dos cônjuges, bem como na real intenção do pacto antenupcial.

Para a realização da pesquisa, foi utilizado o método indutivo, com pesquisas bibliográficas, doutrinária e legislativa, além da consulta de artigos acadêmicos, utilizando-se técnicas de pesquisa direta e indireta.

O primeiro capítulo deste trabalho explora o direito sucessório em si, abordando os princípios fundamentais que regem a sucessão hereditária e a transmissão de bens após o falecimento aos moldes do disciplinado pelo Código Civil de 2002.

No segundo capítulo, a pesquisa é focada nos regimes de bens da legislação brasileira e sua influência no direito sucessório, diferenciando os regimes da comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens – tanto obrigatória quanto convencional -, posto ser objeto de discussão no presente trabalho.

Por fim, o terceiro capítulo trata especificamente da sucessão do cônjuge, abordando a ordem de vocação hereditária e os critérios para o cônjuge poder concorrer com os descendentes e ascendentes na partilha da herança, considerando cada regime de bens. Ainda neste capítulo é analisada a posição sucessória do cônjuge casado sob o regime da separação convencional de bens com os descendentes do falecido a partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial das

decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e as conseqüentes implicações no contexto do Direito das Sucessões.

Desse modo, foi feito uma análise do dispositivo legal, perpassando pelos princípios e institutos aplicáveis ao caso, diante da interpretação dúbia que a redação da norma jurídica gera, mormente em razão das divergências existentes nos debates doutrinários e jurisprudenciais.

2 DO DIREITO SUCESSÓRIO

Este capítulo será dedicado ao estudo do direito sucessório, explorando os fundamentos essenciais da sucessão hereditária, como os princípios da *Saisine* e da Indivisibilidade. Além disso, será dedicado um enfoque especial ao direito sucessório do cônjuge sobrevivente e finalizando com os requisitos e legitimidade do cônjuge suceder, bem como a configuração deste como herdeiro no Código Civil de 2002.

2.1 PRINCÍPIOS DA SUCESSÃO

Para Venosa (2024, p. 435), “suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito”. Assim, em linhas gerais, a sucessão é quando uma pessoa toma o lugar de outra em uma relação jurídica.

O direito das sucessões disciplina, portanto, a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desapareição física da pessoa, a seus sucessores (Venosa, 2024, p. 437). E isso porque, além do interesse privado existente, o Estado resguarda o direito à sucessão, garantindo o direito à herança (artigo 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988), de modo que protege a família — sem prejudicar a capacidade produtiva de cada indivíduo — e, conseqüentemente, ordena sua própria economia.

Neste sentido:

[...] a sucessão hereditária é largamente admitida nos ordenamentos jurídicos antigos e modernos, quer pelo reconhecimento da propriedade privada, que não cessa com a morte do proprietário, quer pela necessária continuação para além da morte das relações jurídicas econômicas deixadas pela pessoa falecida, sendo necessário preservar a garantia do adimplemento das obrigações (Tepedino et al., 2023, p 3).

Diante disso, figuram-se os princípios que compõem o direito das sucessões, sendo, primordial, a compreensão do fator existente para haver a transmissão dos bens (*causa mortis*) e a indivisibilidade dos bens do espólio até a efetiva partilha. Tais princípios são fundamentais para garantir uma distribuição justa e ordenada dos bens deixados pelo falecido, a fim, inclusive, de assegurar a continuidade das relações econômicas e a preservação da propriedade privada.

2.1.1 Princípio da *Saisine*

O artigo 1.784 do Código Civil de 2002 diz que, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002). A essa transmissão chama-se de Princípio da *Saisine*, basilar no que diz respeito ao direito sucessório.

Venosa (2024, p. 463) explica que a palavra “*saisine*” deriva de *saisir* (agarrar, prender, apoderar-se). A regra era expressa por adágio corrente desde o século XIII: “*Le mort saisit le vif*” (o morto prende o vivo).

Assim, uma vez aberta a sucessão, pelo evento morte, surge a figura do herdeiro, por força da *Saisine*. Tal herdeiro já é titular dos direitos hereditários, da universalidade da herança, de uma fração do patrimônio que lhe foi transmitido pelo *de cuius* (ou de todo, caso seja o único herdeiro) (Venosa, 2024, p. 462).

Nesse sentido, para a transmissão ocorrer é necessário, ainda, que o herdeiro exista ao tempo da delação e que a esse tempo não seja incapaz de herdar (Gonçalves, 2024, p. 412). Destarte, então, a existência de subordinação entre a transmissão da propriedade (herança) com a capacidade sucessória dos herdeiros, ou seja, ter personalidade jurídica e não estar afetado por nenhuma causa de indignidade ou deserdação previstas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil.

Tal princípio, portanto, visa garantir a continuidade na administração dos bens após a morte de uma pessoa, bem como evitar que terceiros se apropriem, indevidamente, dos bens do falecido. Desta forma, quando da morte do titular, o patrimônio — que passa a ser chamado de herança — é transferido a todos os herdeiros, necessários, legítimos, testamentários e legatários, com capacidade sucessória (Dias, 2022, p. 153).

2.1.2 Princípio da Indivisibilidade

A herança é constituída por um todo, um monte universal, que correspondem a integralidade dos bens do *de cuius*, bem como se entende como o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem em razão da morte (Venosa, 2017).

No que concerne a herança, temos:

[...] a herança defere-se como um todo unitário, in totum, ainda que vários sejam os herdeiros. Pelo mesmo comando legal, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Forma-se, então, um

condomínio eventual pro indiviso em relação aos bens que integram a herança, até o momento da partilha entre os herdeiros. (Tartuce, 2024, p.40).

O Código Civil resguarda o princípio da indivisibilidade da herança em seu artigo 1.791, tratando-a, portanto, como indivisível até que a partilha seja feita e, no tocante à propriedade e posse desta, será regida pelas regras condominiais, de maneira que não há possibilidade de cessão pelo co-herdeiro de qualquer bem específico antes da partilha, conforme preconiza o artigo 1.793 e seus parágrafos.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. (Brasil, 2002)

[...]

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade (Brasil, 2002).

Posto isto, o herdeiro, considerando a sua condição de condômino, detém apenas uma parte ideal do espólio e somente com a partilha é que se individualiza ou materializa o que cabe, concreta e objetivamente, a cada beneficiário (Gozzo e Vanosa, 2004).

Desta forma, tal indivisão encerra com o julgamento da partilha, posto que, a partir daí, os direitos de cada herdeiro se limitam aos bens que lhe foram atribuídos ao seu quinhão. Observe-se o artigo Art. 2.023 do Código Civil (2002), que diz que “julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscritos aos bens do seu quinhão”.

Assim, o princípio da indivisibilidade implica na garantia de proteção à integridade do patrimônio deixado pelo falecido até a ulterior partilha, momento em que, só então, cada herdeiro receberá sua parte individualizada dos bens.

2.2 O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE

Anteriormente, no Código Civil de 1916, o cônjuge era colocado em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, ou seja, após os descendentes e ascendentes, de modo que não era herdeiro necessário, podendo, inclusive, ser afastado da

sucessão pela via testamentária (Venosa, 2024, p. 544).

Assim, o cônjuge sobrevivente herdava apenas na ausência de descendentes ou ascendentes, mas desde que não estivessem separados, pois, caso o fosse, a dissolução da sociedade conjugal exclui o cônjuge da vocação hereditária, conforme se verifica no artigo 1.611 do Código Civil de 1916: “Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados”.

Por outro lado, o Código Civil de 2002 inovou nesse âmbito, de tal forma que elevou o cônjuge a herdeiro necessário.

O Código Civil, [...], erigiu o cônjuge à categoria de herdeiro necessário, ao lado dos descendentes e ascendentes do autor da herança. Contudo, diversamente do que ocorre com estes, sua participação no processo sucessório depende da observância de certos requisitos — o que decorre do fato de que o matrimônio não estabelece vínculo de parentesco entre os esposos —, daí ser designado herdeiro necessário (Rangel e Rocha, 2022, p. 3).

Diante disso, infere-se a importância do casamento como instituição jurídica e a necessidade de adequações da legislação, mormente à inovação dos valores e práticas sociais contemporâneas.

2.2.1 Requisitos e legitimidade do cônjuge suceder

O artigo 1.830 do Código Civil disciplina que:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente (Brasil, 2002).

Assim, primordial requisito é, justamente, quando da abertura da sucessão hereditária, o cônjuge — ou convivente em união estável — do falecido não estar separado judicialmente — aqui engloba-se, também, o separado extrajudicialmente —, tampouco estarem separados de fato há mais de dois anos, a fim de que não haja mais de um cônjuge/companheiro a suceder.

Acerca da temática, tem-se que:

O prolongamento da legitimidade sucessória do cônjuge sobrevivente disciplinada no art. 1.830 do Código Civil de 2002 contrasta ainda mais com uma interpretação constitucionalizada da família instrumento e dos direitos dela decorrentes se, já separado de fato, o cônjuge falecido estiver vivendo em união estável com um novo parceiro de vida no momento da abertura da sua sucessão. Afinal, o reconhecimento de uma união estável antes de findo

o biênio da separação de fato ou com parceiro que deu causa ao rompimento da vida em comum no casamento pode levar o *de cuius* à dupla condição de cônjuge de uma pessoa e companheiro de outra, acarretando um conflito sucessório de “concorrência” entre cônjuge e companheiro sobreviventes, situação para a qual a Lei Civil não oferece solução (Rocha, 2022).

Ademais, além do critério da necessidade dos cônjuges estarem juntos, há que se observar o disposto no artigo 1.829 do Código Civil que estabelece a ordem de vocação hereditária, no qual se convencionam chamamentos sequenciais e excludentes, de preferências e substituições, tornando aqueles indicados no artigo como herdeiros legítimos do *de cuius*.

Assim, dentre os herdeiros legítimos, o cônjuge e o companheiro sobrevivente podem ser chamados a suceder em concorrência com os descendentes, dependendo do regime de bens adotado e a situação dos bens. E, ainda, em não havendo descendentes e ascendentes, o cônjuge ou companheiro sobrevivente herdará a totalidade da herança.

Neste sentido o artigo 1829 do Código Civil, refere:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

Desta forma, para o cônjuge sobrevivente poder suceder, é necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos parágrafos anteriores, cujos aspectos são imprescindíveis para a sucessão adequada.

2.2.2 O cônjuge como herdeiro no Código Civil de 2002

Como exposto anteriormente, o artigo 1.829 do Código Civil de 2002 introduziu a concorrência do cônjuge do falecido com os descendentes na ordem de vocação hereditária, a depender do regime de bens adotado entre o falecido e o cônjuge sobrevivente.

Isso porque, o Código Civil de 1916 era omissivo quanto à inclusão do cônjuge como herdeiro necessário, especialmente por acreditar que a meação já era suficiente para garantir o seu sustento (Sarquis, 2020, p. 16).

No entanto, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei n.º 4.121/62), houve o resguardo ao cônjuge sobrevivente o direito do usufruto e o direito real de habitação,

a fim de evitar que este ficasse desamparado e à mercê da boa vontade dos filhos e herdeiros em não o despejar de seu próprio lar.

Posto isso, houve a necessidade de mudanças nesse aspecto:

Torna-se evidente que o cônjuge, sobretudo quando desprovido de recursos, corria o risco de nada herdar no tocante aos bens particulares do falecido, cabendo a herança por inteiro aos descendentes ou aos ascendentes. Daí a ideia de tornar o cônjuge herdeiro no concernente aos bens particulares do autor da herança (Reale, 2018, 229)

Assim, somente o Código Civil de 2002 incluiu o cônjuge como herdeiro necessário, dispondo, também, que tal condição não afeta seu direito à meação no que concerne os bens comuns ao casal sobre o qual cada cônjuge ou companheiro tem direito — quando é feito o divórcio ou a dissolução da união estável.

Desta forma, além de contemplar a condição de herdeiro necessário, também ocupa classe própria na vocação hereditária, sendo herdeiro concorrente com os descendentes e ascendentes, contudo, necessário pontuar que o direito sobre os bens particulares dependerá do regime de bens do casamento, como visto outrora. Portanto, Mario Roberto Carvalho de Faria nos deixa claro tais considerações:

O legislador incluiu o cônjuge entre os herdeiros necessários, admitindo a sua concorrência com os descendentes em determinados regimes de bens e com os ascendentes qualquer que seja o regime. Nem por isso, há que se entender que o cônjuge pertença à classe dos descendentes ou dos ascendentes (Faria, 2017, p.50).

Ademais, no tocante ao companheiro, como bem pontuado por Tartuce (2024):

Não se pode esquecer, mais uma vez, da inclusão do cônjuge homoafetivo, para todos os fins, inclusive de concorrência sucessória. Com a tão citada decisão do STF de equalização das duas entidades familiares, frise-se que o companheiro passa a compor o art. 1.829 ao lado do cônjuge em todas as suas previsões, e com todos os problemas que serão aqui expostos. (Tartuce, 2024, p. 154).

Destarte, a Constituição Federal do Brasil de 1988 não faz distinção entre o casamento e a união estável. Logo, em que pese as diferenciações trazidas pelo artigo 1.790 do Código Civil de 2002 entre as duas instituições, o companheiro é herdeiro necessário.

Em julgado do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878694), cujo teor refere que tal desequiparação implica num retrocesso das legislações existentes, que já traziam um tratamento equiparado entre as duas formas de relações jurídicas, é possível verificar que ao não assegurar ao companheiro os mesmos direitos sucessórios que o cônjuge haveria evidente inconstitucionalidade.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do

outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (Brasil, 2002)

À vista disso, o reconhecimento do cônjuge como herdeiro no Código Civil de 2002 marca uma mudança significativa em relação à legislação anterior, que não o incluía. A introdução dessas alterações foi motivada pela necessidade de garantir ao cônjuge sobrevivente proteção no âmbito sucessório. Da mesma maneira, a equiparação entre cônjuge e companheiro no contexto sucessório reconheceu as diferentes formas de convivência familiar e seus direitos inerentes.

Após breves apontamentos sobre o direito sucessório, explorando seus princípios basilares e destacando o papel do cônjuge como herdeiro no Código Civil. No próximo capítulo será tratado do regime de bens e sua influência do direito sucessório.

3 DOS REGIMES DE BENS

A legislação brasileira prevê quatro regimes de bens: comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens — legal e obrigatório — e participação final dos aquestos. Cada um desses regimes apresenta características distintas, que dizem respeito à administração do patrimônio do casal, bem como seus efeitos durante o casamento e, conseqüentemente, no momento da sucessão.

3.1 CONCEITO

O regime de bens é uma das conseqüências jurídicas do casamento e diz respeito ao conjunto de regras que regulam os direitos patrimoniais dos cônjuges e companheiros.

Regime de bens constitui a modalidade de sistema jurídico que rege as relações patrimoniais derivadas do casamento. Esse sistema regula precipuamente a propriedade e a administração dos bens trazidos antes do casamento e os adquiridos posteriormente pelos cônjuges (Venosa, 2024, p. 281).

Assim, o regime de bens pode ser convencionado entre o casal (Art. 1.639 do Código Civil) e, em caso de não estipularem, vigorará o regime da comunhão parcial de bens (Art. 1.640 do Código Civil), o qual dispensa o pacto antenupcial — diferente de outros regimes. Ainda, a lei impõe o regime de separação de bens no casamento nas hipóteses do Art. 1.641 do Código Civil:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (Brasil, 2002).

Vale mencionar, ainda, que o Código Civil de 2002, no § 2º do artigo 1.639, permite às partes a alteração do regime de bens, “mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros” (Brasil, 2002).

Desta forma, em linhas gerais, o regime de bens define a propriedade e a administração dos bens adquiridos antes e durante a união, podendo, salvo determinação legal, as partes optar por aquele que lhes é mais conveniente, inclusive, modificando-o se desejarem.

3.2 PRINCÍPIOS DOS REGIMES DE BENS

São três os princípios básicos dos regimes de bens, os quais serão explorados a seguir.

3.2.1 Princípio da indivisibilidade do regime de bens

Embora não haja impeditivos jurídicos para a criação de outros regimes que não sejam aqueles previstos em lei, não é possível fracionar os regimes em relação entre cônjuges, uma vez que, segundo o princípio da indivisibilidade, este é único para ambos. Assim, Flavio Tartuce (2024, p. 127) explica que, na prática, “será nulo o pacto antenupcial que determinar o regime da comunhão universal de bens para o marido e o da separação de bens para a esposa”, por exemplo.

Diante disso, esse princípio confere estabilidade e segurança jurídica, protegendo os interesses do casal — e terceiros —, a fim de garantir a previsibilidade nas relações patrimoniais, logo, é possível antecipar e prever os resultados e consequências das transações relacionadas ao patrimônio.

3.2.2 Princípio da variedade de regimes

Em síntese, como já visto, tal princípio diz respeito aos modelos disponíveis na legislação brasileira. Assim, a lei estabelece quatro regimes de bens aos nubentes, sendo que, no silêncio das partes, irá prevalecer o regime da comunhão parcial de bens (artigo 1.640, *caput*, do Código Civil), que vigorará desde a data do casamento (artigo 1.639, § 1º, do Código Civil).

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

[...]

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial (Brasil, 2002).

Desta forma, tal princípio possibilita que os cônjuges escolham o regime que atenda aos seus interesses, inclusive, combinando-os entre si, criando um regime misto, “desde que as estipulações não sejam incompatíveis com os princípios e normas de ordem pública” (artigo 1.655 do Código Civil).

3.2.3 Princípio da autonomia privada

No que tange ao princípio da autonomia privada, tem-se:

A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo-lhes o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. É uma das mais significativas representações da liberdade como valor jurídico, expresso no Preâmbulo do texto constitucional, no princípio da liberdade de iniciativa econômica (CR, art. 170) e na liberdade contratual (CC, art. 421). (Amaral, 2018, p.131)

Assim, a autonomia privada decorre dos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, estando relacionada ao contexto da pouca intervenção do Estado na individualidade do ser humano, tornando-se apenas garantidor das relações entre particulares.

A escolha do regime de bens é feita no pacto antenupcial, contudo, este é facultativo, já que somente será necessário se os nubentes quiserem adotar regime matrimonial diverso do legal — comunhão parcial de bens. Isso porque, aqueles que preferirem o regime legal, não precisarão estipulá-lo, pois sua falta revela que aceitaram o regime da comunhão parcial (Gonçalves, 2024, p. 312).

3.3 REGIME DE BENS

Como dito anteriormente, são quatro os regimes de bens previstos na legislação brasileira: comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens legal e obrigatório e participação final dos aquestos.

3.3.1 Regime da comunhão parcial de bens

Quanto ao regime de comunhão parcial de bens, verifica-se:

O regime da comunhão parcial é o regime legal ou supletório, que valerá e terá eficácia para o casamento se silentes os cônjuges ou se nulo ou mesmo ineficaz o pacto antenupcial, como aduz o art. 1.640 do CC. Aliás, repise-se que já era assim desde a entrada em vigor da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), ou seja, desde dezembro de 1977. Esse regime também é o legal no caso de união estável, não havendo contrato entre os companheiros em sentido contrário, conforme o art. 1.725 da atual codificação (Tartuce, 2024, p. 165).

Assim, o regime de comunhão parcial de bens é caracterizado por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) e a comunhão quanto ao futuro (bens adquiridos na constância do casamento) (Gonçalves, 2024). Portanto, é um regime misto, formado em parte pelo da comunhão

universal e em parte pelo da separação de bens.

De outro norte, quanto à dissolução:

A comunhão parcial, assim como a universal, dissolve-se também por morte, separação, divórcio ou anulação do casamento. Uma vez dissolvida a comunhão, cada cônjuge retirará seus bens particulares, e serão divididos os bens comuns (Venosa, 2024, p. 291).

Ainda, em específico, o artigo 1.659 do Código Civil dispõe sobre os bens incommunicáveis, ou seja, aqueles que não irão se comunicar com os havidos durante o casamento:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (Brasil, 2002).

Dito isso, a ideia da incommunicabilidade dos bens é, justamente, conservar os bens que cada cônjuge possuía antes de contrair o casamento, a fim de resguardá-los. Tal regra vale também para os débitos anteriores ao casamento, já que, de certa forma, também integram o patrimônio particular.

Por outro lado, o artigo 1.660 do Código Civil traz um rol dos bens que entram na comunhão:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (Brasil, 2002)

Desse modo, a administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges (artigo 1.663), conseqüentemente, as dívidas contraídas nessa administração obrigamos bens comuns e os particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito auferido (artigo 1.663, § 1º).

Ainda, no § 2º, é imprescindível a anuência de ambos os cônjuges para os atos a título gratuito dos bens que são comuns (Venosa, 2024, p. 296). Por essa razão, havendo a omissão da outorga conjugal, o negócio será anulável. E, em caso de má administração por um dos cônjuges (§ 3º), este poderá ser afastado, tal como em uma sociedade empresária, por meio de decisão judicial.

Conclui-se, portanto, que:

Essas normas denotam de maneira clara que, conforme afirmamos, na comunhão parcial existem três massas de bens: a do marido, a da mulher e a de ambos os cônjuges. Para tal, estabelecem-se regras de administração, protegendo tanto quanto possível o patrimônio de cada um, embora, inelutavelmente, pela própria natureza do convívio, por vezes as obrigações se interpenetrem (Venosa, 2024, p. 297).

Em síntese, o regime da comunhão parcial de bens garante a divisão dos bens de forma equilibrada, preservando os bens particulares e regulamentando o patrimônio comum do casal.

3.3.2 Regime da comunhão universal de bens

Trata-se de regime de bens que deve ser eleito pelos nubentes mediante pacto antenupcial. Em síntese, no regime da comunhão universal de bens, os bens particulares de cada cônjuge tornam-se comuns. Assim, nesse regime, comunicam-se todos os bens do casal, presentes e futuros, salvo algumas exceções legais (artigo 1.667 do Código Civil).

Os bens adquiridos por ato de liberalidade de terceiros, em doação ou sucessão, também se tornam comuns, salvo se onerados com cláusula de incomunicabilidade. Os bens ingressam no acervo do casal como se tivessem sido adquiridos igualmente pelos cônjuges, permanecendo indivisos na compropriedade. Cada cônjuge tem direito a uma metade ideal sobre os bens móveis ou imóveis, denominada meação (Lôbo, 2024, p. 172).

Desse modo, os cônjuges têm a posse e propriedade comum, indivisa de todos os bens, móveis e imóveis, cabendo a cada um deles a metade ideal (Venosa, 2024, p. 298), aplicando-se, no que couber, o artigo 1.663 — da comunhão parcial de bens —, quanto à administração dos bens.

Contudo, quanto ao passivo, as dívidas que forem anteriores ao casamento não integram a comunhão, mas as posteriores comprometem o patrimônio comum, desde que contraídas por atos lícitos.

O artigo 1.668 do Código Civil indica dos bens excluídos da comunhão:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os

sub-rogados em seu lugar;
 II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
 III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
 IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
 V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 (Brasil, 2002).

Art. 1659. São excluídos da comunhão:

[...]

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

[...]. (Brasil, 2002).

A incomunicabilidade dos bens excluídos da comunhão universal não se estende aos seus frutos, quando se percebam ou vençam na constância do matrimônio (artigo 1.669).

A comunhão universal extingue-se com o divórcio, com o falecimento de um dos cônjuges, com a separação de fato e quando o regime for alterado para outro, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges (artigo 1.639, § 2º). Outrossim, a lei exige que haja, também, efetiva divisão do ativo (bens e créditos) e do passivo (dívidas e obrigações) do casal, de modo a se distinguir a responsabilidade de cada qual perante os credores (Lôbo, 2024, p. 173).

Logo, com o regime da comunhão universal de bens, haverá a igualdade da titularidade dos bens, já que cada cônjuge detém da metade ideal do patrimônio, gerando facilidade na administração dos bens. Mas, por outro lado, a responsabilidade pelas dívidas contraídas pelos cônjuges durante o casamento pode comprometer o patrimônio do casal na totalidade.

3.3.3 Regime da participação final dos aquestos

Dispõe o artigo 1.672 do Código Civil que:

No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento (Brasil, 2002).

O regime da participação final dos aquestos é, portanto, uma mistura dos regimes da comunhão parcial e da separação total, com apuração contábil de passivo e ativo. Desta forma, de modo geral:

[...] os bens adquiridos antes ou após o casamento constituem patrimônios particulares dos cônjuges, da mesma forma que as dívidas que cada um

contrai, mas, na dissolução da sociedade conjugal, os bens são considerados segundo o modelo da comunhão parcial (Lôbo, 2024, p. 175).

Por conseguinte, na constância do casamento, os cônjuges vivem sob o regime da separação de bens, cada um com seu patrimônio separado e, ocorrendo a dissolução (morte, separação judicial ou divórcio), restitui-se contabilmente uma comunhão de aquestos (Pereira, 2024, p. 231).

Aquestos significa bens adquiridos e, no presente caso, bens adquiridos na constância do matrimônio. Assim, os aquestos são apurados considerando todos os bens adquiridos durante a constância do casamento ou os respectivos valores — se alienados. Daí, havendo saldo credor em favor de um cônjuge, este será credor do outro sob o respectivo montante.

Assim como o regime da comunhão e o da separação de bens, há a necessidade de pacto antenupcial, no qual, será discriminado, minuciosamente:

[...] os haveres de cada um, os quais constituem os bens particulares dos cônjuges. Além dos que já lhes pertenciam ao casar, integram o patrimônio de cada cônjuge os que vier ele a adquirir na constância do matrimônio, a título oneroso ou gratuito (Pereira, 2024, p. 231).

Ainda no tocante à dissolução da sociedade conjugal, o artigo 1.674 do Código Civil trata acerca dos bens que irão ser excluídos da soma dos patrimônios próprios:

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

- I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;
- II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;
- III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis (Brasil, 2024).

Dessa forma, tem-se que:

Basicamente, durante o casamento há uma separação total de bens, e no caso de dissolução do casamento e da sociedade conjugal, algo próximo de uma comunhão parcial. Cada cônjuge terá direito a uma participação daqueles bens para os quais colaborou para a aquisição, devendo provar o esforço para tanto (Tartuce, 2024, p. 181).

Portanto, o regime da participação final nos aquestos revela-se uma alternativa intermediária entre os regimes da separação de bens e da comunhão parcial, possibilitando uma participação proporcional nos bens adquiridos em conjunto pelos cônjuges.

3.3.4 Regime da separação de bens

O regime da separação de bens é caracterizado pela distinção completa dos

bens dos cônjuges, não se comunicando os frutos e aquisições, permanecendo cada um com a propriedade, posse e administração de seus bens (Venosa, 2024, p. 306).

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Quanto ao regime de separação absoluta, vê-se:

No regime de separação absoluta, cada cônjuge responde pelas dívidas que contraiu. Nula será a penhora que recaia sobre bens particulares do outro cônjuge, não se podendo argumentar com eventual proveito, porque nesse regime não há qualquer comunhão de aquestos (Lôbo, 2024, p. 174).

O regime de separação de bens é estabelecido por meio de pacto antenupcial, logo, uma convenção entre as partes, dando origem à separação convencional de bens. Mas pode ser, ainda, imposto aos cônjuges, nos casos previstos no art. 1.641, resultando a separação obrigatória.

No regime de separação de bens, cada um dos cônjuges conserva a posse e a propriedade dos bens que trouxe para o casamento, bem como dos que forem a eles sub-rogados, e dos que cada um adquirir a qualquer título na constância do matrimônio, atendidas as condições do pacto antenupcial (Pereira, 2024, p. 236).

Desta forma, na separação de bens, os bens de cada cônjuge, independentemente de sua origem ou da data de sua aquisição, compõem o patrimônio particular, não havendo comunicação entre estes. A principal característica, portanto, é a distinção do patrimônio, sendo que cada cônjuge detém a integral propriedade, posse e administração.

Por fim, verifica-se que:

O regime de separação absoluta é o que melhor corresponde ao princípio da igualdade de gêneros, como tendência das sociedades ocidentais. A crescente inserção da mulher no mercado de trabalho e na vida econômica torna dispensável a motivação subjacente de sua proteção, que se encontra nos regimes de comunhão parcial ou universal. Enquanto vigorou o modelo legal de família patriarcal, o regime de separação era injusto para a mulher; no modelo igualitário de família, é o mais justo e o que melhor respeita a dignidade e a liberdade de cada cônjuge. Em virtude de sua simplicidade e da ausência de interesses patrimoniais superpostos, o regime reduz sensivelmente o quantum de litigiosidade ou conflituosidade que os demais propiciam (Lôbo, 2024, p. 173).

Assim, o regime da separação de bens privilegia a autonomia da vontade, bem como a liberdade individual de cada cônjuge, ao prever a livre administração de seus respectivos patrimônios.

3.3.4.1 Regime da separação obrigatória de bens

O artigo 1.641 do Código Civil discorre sobre as hipóteses que o regime de separação de bens torna-se obrigatório:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (Brasil, 2002).

Tal regime visa proteger o patrimônio, especialmente daqueles que, de certa forma, se encontram em vulnerabilidade, seja pela questão etária, seja por questões relativas a impasses legais.

Assim, o legislador ao criar esta imposição quis proteger os nubentes que, por alguma razão, poderiam ser enganados pelo outro cônjuge e sofrer um dano patrimonial com grandes prejuízos ou até mesmo a vir prejudicar a terceiros em razão do regime adotado (Tartuce; Simão, 2012, p. 145).

3.3.4.2 Regime da separação convencional de bens

Por outro lado, tem-se o regime da separação convencional de bens, o qual é eleito pelos nubentes por meio de pacto antenupcial. São três as dimensões da separação patrimonial:

[...] a) a administração exclusiva de cada cônjuge sobre seus bens próprios e respectivo usufruto; b) a liberdade de alienação dos bens próprios, sem autorização do outro, bem como do destino do resultado; c) a responsabilidade de cada um sobre as dívidas e obrigações que contrair (Lôbo, 2024. p. 173).

Dessa maneira, a lei permite que os cônjuges pactuem o modo de participação nas despesas — desde que não seja desproporcional, caso que gera nulidade absoluta da cláusula, consoante inteligência do artigo 1.655 do Código Civil.

[...], nada impede que os cônjuges estabeleçam a comunhão de certos bens, se assim o desejaram, bem como a forma de administração. No silêncio do pacto, cada cônjuge conserva a administração e fruição de seus bens (Venosa, 2024, p. 306).

Dissolvida a sociedade conjugal:

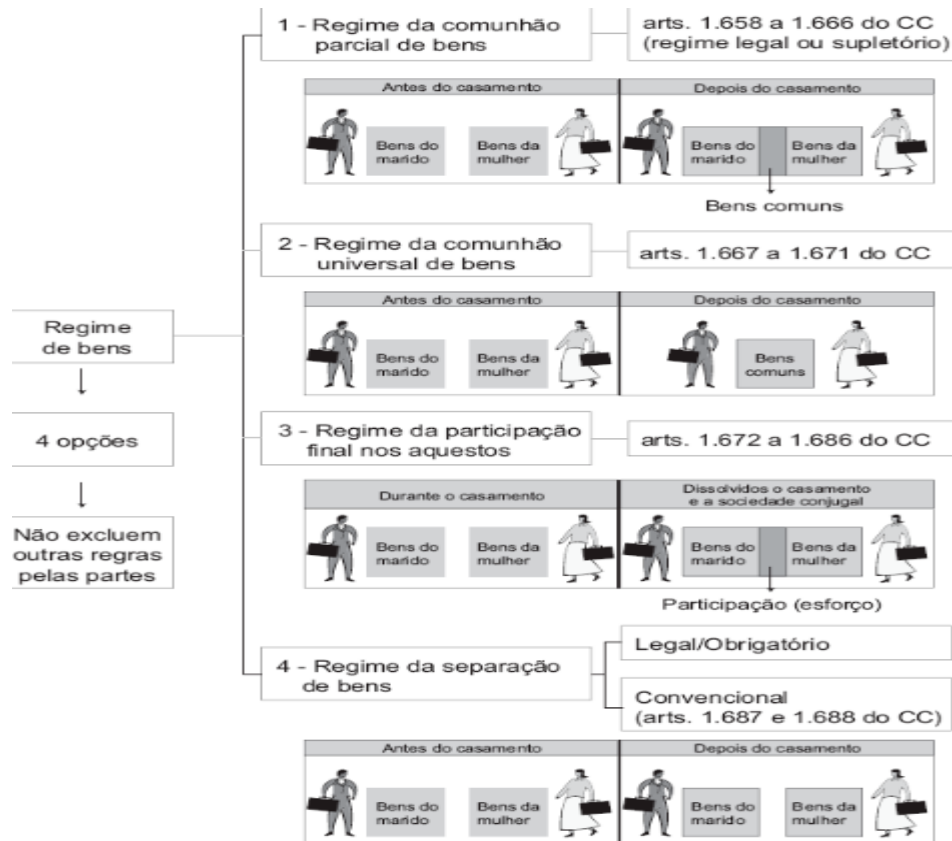
[...], a cada um dos cônjuges cabe o que era seu patrimônio separado. E, por morte de algum deles, o sobrevivente entregará de pronto aos herdeiros do

outro o que em vida era dele. Caberá a sua administração ao supérstite, até a partilha (Pereira, 2024, p.237).

Assim, o regime da separação convencional de bens é uma faculdade dos cônjuges, que optam pela autonomia para gerir seus próprios patrimônios, aliená-los e assumir responsabilidades individuais por suas dívidas.

Abaixo traz-se um esquema didático sobre os regimes de bens:

[Figura 1: Esquema sobre regimes de bens]



Fonte: Tartuce, 2024.

Neste capítulo, foram analisados, concisamente, os princípios e características dos diferentes regimes de bens adotados na legislação brasileira. Já no próximo capítulo, haverá a análise da sucessão do cônjuge, explorando seus principais aspectos, dando ênfase quanto à concorrência do cônjuge casado sob o regime da separação convencional de bens.

4 DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE

O último capítulo deste trabalho abordará a sucessão do cônjuge, perpassando pela ordem de vocação hereditária, examinando, também, a possibilidade de concorrência entre o cônjuge e os descendentes e ascendentes. Além disso, será discutida a posição sucessória do cônjuge casado pelo regime da separação convencional de bens em face da existência de ascendentes e descendentes. Por fim, serão analisadas decisões judiciais que tratam divergências no tocante à concorrência do cônjuge no regime da separação de bens.

4.1 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

A ordem de vocação hereditária é a ordem de preferências e substituições que a lei estabelece entre os herdeiros legítimos, indicando, inclusive, quais são estes. O Código Civil, em seu artigo 1.829, estabelece a ordem de vocação hereditária, a saber, resumidamente: (a) descendentes, (b) ascendentes, (c) cônjuge sobrevivente (ou companheiro sobrevivente, no caso da união estável) e (d) parentes colaterais. Assim, conforme doutrina:

Na classe dos descendentes, aqueles de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, salvo o direito de representação. Na classe dos ascendentes não há direito de representação, havendo sempre a exclusão do grau mais remoto pelo mais próximo. Na classe dos colaterais, limitada à linha transversal até o quarto grau, também há o direito de representação, sendo certo, no entanto, que nesta classe de sucessíveis a representação está circunscrita aos filhos de irmãos pré-mortos. O cônjuge ou companheiro pode ser chamado a suceder em concorrência com os descendentes e com os ascendentes, dividindo-se, assim, a herança (Tepedino et al., 2023, p. 68).

Desta forma, todos os herdeiros legítimos são titulares de direito sucessório em relação à herança deixada pelo *de cuius*. Contudo, diante da ordem de vocação hereditária, o exercício do direito fica condicionado a essa ordem de prioridade estabelecida pelo Código Civil (Lôbo, 2024, p. 36).

Nesse contexto, cabe inserir o companheiro da união estável, visto que o Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional a distinção no âmbito sucessório entre cônjuges e companheiros, conforme Tema 498:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002 (STF, 2019).

Para Venosa:

A ordem de vocação hereditária fixada na lei vem beneficiar os membros da família, pois o legislador presume que aí residam os maiores vínculos afetivos do autor da herança. No mundo contemporâneo, o conceito de família deve ser revisto. Há tendência de o âmbito familiar ficar cada vez mais restrito a pais e filhos, sendo bastante tênues, de modo geral, os vínculos com os colaterais. Por outro lado, o próprio legislador vem dando guarida às ligações estáveis sem casamento, com reflexos no campo patrimonial, como faz o Código Civil de 2002 (Venosa, 2024, p. 533).

Dias (2024) ensina, categoricamente, que a ordem de vocação hereditária é excludente, ou seja, somente serão chamados os herdeiros mais distantes quando não existirem parentes mais próximos. Em síntese:

A identificação de quem tem direito à herança caminha pelas linhas do parentesco: reta e colateral. Na linha reta, em primeiro lugar a busca do herdeiro primeiro desce para depois ascender. Não encontrados filhos, netos ou bisnetos, nem pais, avós ou bisavós, indaga-se a existência de cônjuge ou companheiro sobrevivente. Se o falecido vivia só, é preciso partir em busca dos parentes colaterais até quarto grau. Ninguém sendo encontrado, a herança jaz sem dono (Dias, 2024, p. 166).

Já Tartuce (2024) explica, simplificadamente, as classes de sucessores que o artigo 1.829 do Código Civil consagra:

Na *primeira classe* estão os descendentes – até o infinito –, o cônjuge e agora também o companheiro. Na *segunda classe*, os ascendentes – também até o infinito –, o cônjuge e o companheiro. Na *terceira classe*, estão o cônjuge e o companheiro, isoladamente. Por fim, a quarta classe é composta pelos colaterais, até o quarto grau. Vale lembrar que, expressamente na lei, os herdeiros que estão até a terceira classe são herdeiros necessários, tendo a seu favor a proteção da legítima (art. 1.845 do CC) (Tartuce, 2024, p. 149).

Quanto à inclusão dos companheiros e cônjuges homoafetivos, bem observado por Tartuce (2024) que todas as regras previstas para a união estável heteroafetiva subsumam, sem exceção ou limites, para a união estável homoafetiva. Ainda, nessa seara, é possível a conversão da união estável homoafetiva em casamento, por força do artigo 1.726 do Código Civil, já que reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, diante de decisão anterior do Supremo Tribunal Federal:

Direito de família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil de 2002. Inexistência de vedação expressa a que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo. Vedação implícita constitucionalmente inaceitável. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigente a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ

analisar as celeumas que lhe aportam 'de costas' para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se, com a Constituição Federal de 1988, uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado 'família', recebendo todos eles a 'especial proteção do Estado'.

Ao tratar da recepção constitucional do conceito histórico de casamento, segue o julgado:

Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição – explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF – impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a 'especial proteção do Estado', e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os 'arranjos' familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

O julgado segue, referindo que se o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, independente do arranjo familiar, portanto, a igualdade e o tratamento isonômico pressupõem o direito a ser diferente.

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não

se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7.º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo ‘democraticamente’ decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário – e não o Legislativo – que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser comprometido com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista à proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é ‘democrático’ formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido” (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2012)

Portanto, a ordem de vocação hereditária reflete uma estrutura legal que visa priorizar os familiares mais próximos ao *de cuius*, já que parte da presunção da existência de afeto com estes familiares, bem como se norteia no poder familiar – pais e filhos –, por essa razão chama-se primeiro os descendentes antes dos ascendentes e, por último, os colaterais.

4.2 POSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE COM OS DESCENDENTES

Para que o viúvo concorra com os descendentes do falecido, dependerá do regime de bens eleito pelo casal quando do casamento ou da constituição da união estável.

À luz do art. 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; [...]

Contudo, para que o cônjuge sobrevivente tenha acesso à herança:

[...] deve se enquadrar em alguma das situações previstas no art. 1.830, do Código Civil, a saber: não estar separado judicialmente, ou, sendo a separação de fato, esta não exceder o período de dois anos ou, caso exceda, tal fato não tenha se dado por sua culpa (Rangel e Rocha, 2022, p. 4).

Assim, a concorrência é a regra, pois o cônjuge somente não irá participar da sucessão se casado com o falecido pelo regime da comunhão universal de bens, da separação obrigatória e da comunhão parcial, em caso de não haver bens particulares. Como bem explica Tepedino et al.:

[...] o cônjuge é afastado da sucessão quando em virtude do regime de bens já tem proteção patrimonial por força da meação. Igualmente, o cônjuge não herdará juntamente com os descendentes se o regime de bens do casamento era aquele da separação obrigatória. Se nestes casos o legislador entendeu necessário afastar qualquer comunhão entre os cônjuges, também na sucessão em concorrência com os descendentes seguiu a lei a mesma orientação de separação dos patrimônios (Tepedino et al., 2024, p. 95).

Em linhas gerais, Maluf e Maluf lecionam que:

[...] **no regime de comunhão universal**: havendo descendentes sucessíveis, recebe apenas a sua meação, calculada sobre a totalidade do patrimônio do casal sem qualquer participação na meação do autor da herança, que constitui a efetiva herança dos descendentes; **no regime de comunhão parcial**: pode haver aqui a existência de dois tipos distintos de patrimônio: os bens comuns e os bens particulares. Assim, o viúvo recebe apenas a meação dos bens comuns (metade do patrimônio), sem participar da meação do autor da herança, que cabe exclusivamente aos descendentes. Se houver bens particulares, o sobrevivente recebe $\frac{1}{4}$ desses bens, se houver descendentes comuns, ou o mesmo quinhão que tocar aos descendentes que o forem apenas do falecido e estiverem sucedendo por cabeça; **no regime de separação convencional**: o sobrevivente recebe $\frac{1}{4}$ da herança, se concorrer com descendentes comuns, ou quinhão equivalente ao que tocar aos descendentes exclusivos do extinto [...] (Maluf et al., 2021, p. 204). (*grifo nosso*)

Por fim, complementam os mesmos autores que:

[...] **no regime de separação obrigatória**: neste caso, o art. 1.641 prevê as hipóteses em que o regime de bens deve forçosamente ser o da separação total de bens. Assim, fica o cônjuge excluído da sucessão do falecido, se concorrer com descendentes sucessíveis; logo, se houver descendentes do falecido, comuns ou não, nada recebe. Entretanto, na hipótese de inexistirem descendentes ou ascendentes sucessíveis, fará jus à totalidade da herança; e finalmente, **no regime de participação final nos aquestos**, a sucessão é regulada pelo art. 1.685: “Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código”; ou seja, “50% do montante dos aquestos caberá ao cônjuge sobrevivente e a outra metade será transmitida aos herdeiros em obediência às regras estabelecidas nesse Código, ou seja, receberá a sua meação nos bens comuns e participará dos bens particulares em

concorrência com os descendentes sucessíveis na forma já exposta (Maluf et al, 2021, p. 204). *(grifo nosso)*

Verifica-se, então, que o conjugue é afastado da sucessão quando em virtude de regime de bens já tem proteção patrimonial por força da meação (Tepedino et al., 2024).

À vista disso, conclui-se que a regra é a concorrência do cônjuge com os descendentes, exceto nos regimes de comunhão universal, separação obrigatória de bens e comunhão parcial sem bens particulares, que buscam estabelecer uma separação entre os patrimônios do casal e do falecido.

A título de curiosidade, no Código Civil de 2002, independentemente do regime de bens (exceto o regime da separação legal), se falecido deixou bens particulares, estes serão partilhados com o cônjuge sobrevivente obrigatoriamente.

Tal disposição, nas palavras de Figueiredo e Helvadjian:

[...] tinha como fundamento um cenário familiar em que a maioria das pessoas permaneciam casadas até a morte ou mulheres, em especial aquelas que não se dedicavam ao trabalho remunerado, ficavam desamparadas após o falecimento do marido (Figueiredo e Helvadjian, 2024).

Contudo, houve significativa mudança na dinâmica das famílias e, atualmente, não há tanto tal estigma, por essa razão surgiu o anteprojeto do Código Civil elaborado por uma comissão de juristas presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luís Felipe Salomão, que aguarda aprovação do Senado Federal.

No novo Código Civil, a proposta é que o direito à meação do cônjuge sobrevivente deve ser mantido, mas os bens particulares do falecido deverão ser herdados pelos descendentes; na falta, os ascendentes e; em último caso, pelo cônjuge (Figueiredo e Helvadjian, 2024).

A justificativa de tal mudança, em relação à temática do presente trabalho, se deu para atender às demandas da sociedade civil:

[...] a exemplo da extinção do direito de concorrência sucessória de cônjuges e companheiros com descendentes e ascendentes, especialmente quando submetidos ao regime de separação convencional de bens, alvo de grande rejeição da sociedade em geral (Brasil, 2024, p. 304).

Ainda, o relator do anteprojeto acrescenta que:

Diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias recompostas, foi preciso repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão legítima, chegando-se à conclusão de que eles não deveriam mais figurar como herdeiros necessários, nem muito menos concorrer com os descendentes e ascendentes do autor da herança (Brasil, 2024, p. 304).

Desta forma, no tocante ao direito sucessório, o anteprojeto visa a ampliação de autonomia privada na sucessão legítima, bem como solucionar, efetivamente, problemas que envolvam a sucessão do cônjuge e do companheiro.

4.3 POSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE COM OS ASCENDENTES

Não existindo descendentes, em qualquer grau, os ascendentes serão chamados para suceder, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Contudo, existindo cônjuge ou companheiro, independentemente do regime de bens, o direito sucessório é reconhecido em favor dos pais, separadamente, e do cônjuge ou companheiro.

Dias (2024) explica que:

O cônjuge ou o companheiro sobrevivente ocupam o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, mas dispõem de posição privilegiada, pois participam da sucessão mesmo que existam herdeiros das classes anteriores. Têm assegurada uma porcentagem da herança, a título de concorrência sucessória (Dias, 2024, p. 211).

Já Tartuce (2024) acrescenta que:

[...] se o falecido não deixou filhos, mas apenas pais e uma esposa ou companheira, o direito sucessório é reconhecido a favor dos três: pai + mãe + esposa ou companheira; de forma igualitária. Mais uma vez, devem ser considerados o casamento e a união estável homoafetivos como equiparados ao casamento e à união estável heteroafetivos, para a inclusão de direitos hereditários (STF, Recurso Extraordinário 646.721/RS, j. 10.05.2017). Assim, por exemplo, um homem falecido pode deixar um pai, uma mãe e um marido ou companheiro, devendo-se reconhecer a concorrência sucessória entre os três (pai + mãe + marido ou companheiro). Ou, ainda, uma mulher pode deixar uma mãe e uma esposa ou companheira, havendo concorrência sucessória entre as últimas (mãe + esposa ou companheira). Com o amplo reconhecimento da multiparentalidade, se o falecido deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa ou companheira, os seus bens serão divididos entre os quatro, também em concorrência (Tartuce, 2024, p. 194).

Assim, em síntese, o cônjuge sobrevivente terá legitimidade para suceder independentemente do regime de bens do casamento, concorrendo com os ascendentes sobre a totalidade da herança (art. 1.837 do Código Civil), desimportando se possui direito à meação (Dias, 2024, p. 212).

4.4 A POSIÇÃO SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE FRENTE A EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES NO CASO DO REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS

A posição do cônjuge casado pelo regime da separação convencional de bens na concorrência sucessória com os descendentes é incerta, causando divergência doutrinária.

Ao tratar da concorrência sucessória, o legislador deixou expressa a separação obrigatória de bens, mas nada mencionou quanto à separação convencional de bens, vejamos novamente:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, **salvo se casado** este com o falecido no regime da comunhão universal, ou **no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único)**; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; [...] (Brasil, 2002). (*grifo nosso*)

Entende-se, portanto, que há concorrência do cônjuge casado sob o regime da separação de bens, descabendo, para alguns juristas, interpretação extensiva ao disposto no Código Civil, havendo, inclusive, enunciado do IBDFAM e da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal nesse sentido:

Enunciado 15: Ainda que casado sob o regime da separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário e concorre com os descendentes (IBDFAM, n.d.)

Enunciado 270: O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes (CJF, n.d.).

Isso, pois, conforme Dias (2024) bem explica:

Quando por opção livre – via pacto antenupcial ou contrato de convivência – é eleito o regime da separação de bens, o par não deseja o embaralhamento de bens. Eles querem a incomunicabilidade durante a vida em comum e por ocasião do fim do relacionamento, seja pela separação de fato, pelo divórcio ou pela morte de um deles. [...] Não reconhecer o direito à meação, mas conceder direito à concorrência sucessória, é desrespeitar a expressa manifestação de quem tem a disponibilidade sobre seus bens. Tal regra fere de morte o princípio da autonomia da vontade (Dias, 2024, p. 199).

Contudo, o impasse quanto à temática existe, especialmente, porque há parte de estudiosos do assunto que compreendem que a “separação obrigatória de bens” abarca tanto a legal quanto a convencional, porquanto obrigam o cônjuge (Tartuce,

2024, pp. 166 a 167).

Reale (2005), principal idealizador do Código Civil de 2002, leciona que não concorrem, com os descendentes, os cônjuges casados pelo regime da separação de bens – obrigatória ou legal –, visto que estaria ferindo outros artigos da legislação:

Essa minha conclusão ainda mais se impõe ao verificarmos que, se o cônjuge casado no regime de separação de bens fosse considerado herdeiro necessário do autor da herança, estaríamos ferindo substancialmente o disposto no art. 1.687, sem o qual desapareceria todo o regime da separação de bens, em razão do conflito inadmissível entre esse artigo e o art. 1.829, I, fato que jamais poderá ocorrer numa codificação à qual é inerente o princípio da unidade sistemática (...). 'Em um Código os artigos se interpretam uns pelos outros.' Eis a primeira regra de hermenêutica jurídica estabelecida pelo jurista Jean Portalis, um dos principais elaboradores do Código Napoleão (Reale, 2005, p. 229).

De toda sorte, aos olhos de Tepedino (2024) et al. a separação obrigatória de bens distingue-se a largos passos da separação convencional de bens:

É verdade que o legislador ordinário afastou a sucessão do cônjuge quando em concorrência com os descendentes nas hipóteses do regime de separação obrigatória de bens. No entanto, tal circunstância **não pode servir de argumento para o mesmo tratamento nos casos do regime da separação convencional de bens, tendo em vista a diversidade profunda que existe entre os dois regimes de separação: um é imposto pela lei em virtude de sanção ou de proteção a pessoas que o legislador considera que não devem ter liberdade quanto à escolha do regime de bens, enquanto o outro é eleito pelos nubentes, através da livre celebração do pacto antenupcial.** Em que pese haver vozes que criticam o fato de o cônjuge não suceder na hipótese do regime da separação obrigatória de bens, exatamente pela ausência de meação que informa o referido regime, percebe-se que nestes casos o legislador optou por ampliar a sanção ou a proteção decorrente do aludido regime de bens, impedindo efeitos sucessórios por força de lei entre os cônjuges. A situação é diametralmente oposta nos casos do regime da separação convencional de bens, em que não há qualquer preocupação do legislador em proteger ou sancionar um ou ambos os cônjuges (Tepedino et al., 2024, p. 99). (*grifo nosso*)

A crítica à concorrência reside, também, em razão de que o cônjuge sobrevivente tem direito à fração igual ao dos filhos sobre a totalidade do patrimônio do falecido (Dias, 2024, p. 199), visto que os bens adquiridos antes ou depois da união constituem bens particulares, sobre os quais existe o direito concorrente.

Por outro lado, Paulo Lôbo interpreta o disposto na lei civil de forma não literal e restritiva, pois para ele, escolhida a separação de bens, não deve haver a comunicação dos bens nem em vida, nem após a morte:

Quando os nubentes escolhem livremente o regime de bens, mediante pacto antenupcial, ou aceitam (o que é também expressão da liberdade e da autodeterminação) o regime legal supletivo (comunhão parcial de bens), têm como um dos objetivos principais, exatamente, os efeitos na sucessão por morte. A interpretação que postula a extinção de efeito essencial do regime

de separação convencional de bens (incomunicabilidade), quando morto for o cônjuge, esvazia de sentido lógico suas finalidades e nega respeito à liberdade de escolha e, conseqüentemente, ao princípio constitucional da liberdade (art. 5º da Constituição), que é expressão do macroprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), pois não há dignidade se a pessoa não pode organizar livremente seu projeto de vida privada e familiar (Lôbo, 2024, p. 141).

Na mesma linha, Rangel e Rocha compreendem que o objetivo da separação convencional de bens é regular o casamento, de modo que estender à sucessão não haveria afronta à autonomia privada:

[...] não parece adequado o argumento que afirma que os efeitos do pacto antenupcial devam ser estendidos à sucessão, uma vez que seu objeto é demasiado claro: regular as relações patrimoniais no casamento, não pretendendo regular situações ocorridas após o fim deste. Igualmente não merece prosperar o argumento de afronta à autonomia privada e ausência de interesse do Estado em regular a matéria. *Primeiro*, porque a norma que se comenta é de ordem pública. Se assim não fosse, bastaria ao autor da herança pactuar por testamento em sentido diverso para afastá-la por completo (até mesmo para alijar os descendentes ou o cônjuge), fato que, obviamente não encontra respaldo em doutrina ou jurisprudência. *Segundo*, porque o interesse público é evidente em estabelecer um nível mínimo de proteção às pessoas protegidas pelo dispositivo, todas elas (descendentes e cônjuge/companheiro) reconhecidas como herdeiros necessários. *Terceiro*, porque, a prevalecer a tese da extensão ao campo sucessório da incomunicabilidade estabelecida na separação convencional, por coerência a participação do cônjuge/companheiro deveria ser igualmente vedada caso concorresse com ascendentes do *de cuius*, conclusão que, evidentemente, não goza de amparo em doutrina ou jurisprudência. Ora, sendo assim, o argumento nada mais faz do que deixar implícita uma preferência – do intérprete, não do legislador – pelo interesse dos descendentes, o que não soa como a melhor conclusão (Rangel e Rocha, 2022, pp. 12 e 13).

Em conclusão, a posição do cônjuge casado sob o regime da separação convencional de bens gera controvérsia entre os doutrinadores, visto que, apesar do artigo 1.829 do Código Civil tratar expressamente sobre a separação obrigatória de bens, ele não menciona a separação convencional, o que acarreta debates sobre a aplicabilidade da concorrência sucessória.

Assim, em síntese, de um lado, há quem defenda a concorrência com base na igualdade entre herdeiros necessários, por outro, há juristas que entendem que essa interpretação desrespeita a autonomia da vontade dos nubentes. É certo, contudo, que tal questão suscita discussão quanto à proteção patrimonial no direito sucessório.

4.5 ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO QUE TANGE A DIVERGÊNCIA SOBRE A CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE NO REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS

A análise das decisões do STJ sobre a concorrência sucessória do cônjuge casado sob o regime de separação convencional de bens com os descendentes revela divergências de entendimentos, conforme se observará. Assim, busca-se compreender os fundamentos dessas divergências e suas implicações para o direito sucessório.

O primeiro julgado, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, nos releva o entendimento minoritário da doutrina, qual seja, de que, em razão da autonomia patrimonial firmada no pacto antenupcial pelas partes, a concorrência sucessória do cônjuge casado na separação convencional de bens deve ser afastada.

Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência. - Impositiva a análise do art. 1.829, I, do CC/02, dentro do contexto do sistema jurídico, interpretando o dispositivo em harmonia com os demais que enfeixam a temática, em atenta observância dos princípios e diretrizes teóricas que lhe dão forma, marcadamente, a dignidade da pessoa humana, que se espalha, no plano da livre manifestação da vontade humana, por meio da autonomia da vontade, da autonomia privada e da conseqüente autorresponsabilidade, bem como da confiança legítima, da qual brota a boa-fé; a eticidade, por fim, vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica. - Até o advento da Lei n.º 6.515/77 (Lei do Divórcio), vigeu no Direito brasileiro, como regime legal de bens, o da **comunhão universal**, no qual o cônjuge sobrevivente não concorre à herança, por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal; a partir da vigência da Lei do Divórcio, contudo, o regime legal de bens no casamento passou a ser o da **comunhão parcial**, o que foi referendado pelo art. 1.640 do CC/02. - Preserva-se o regime da **comunhão parcial de bens**, de acordo com o postulado da autodeterminação, ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, mesmo que haja bens particulares, os quais, em qualquer hipótese, são partilhados unicamente entre os descendentes. - **O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.829, inc. I, do CC/02, é gênero que congrega duas espécies: (i) separação legal; (ii) separação convencional. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância. - Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário. - Entendimento em sentido diverso, suscitaria clara antinomia entre os arts. 1.829, inc. I, e 1.687, do CC/02, o que geraria uma quebra da unidade sistemática da lei**

codificada, e provocaria a morte do regime de separação de bens. Por isso, deve prevalecer a interpretação que conjuga e torna complementares os citados dispositivos.

A decisão destaca que, antes da Lei do Divórcio n.º 6.515/77, o regime legal era o da comunhão universal de bens, no qual o cônjuge sobrevivente tinha direito apenas à meação, sem concorrer à herança. Por outro lado, com a vigência do Código Civil de 2002, o cônjuge passou a ter direito à meação e à concorrência sobre os bens comuns, face à aplicação do regime legal da comunhão parcial. Porém, no caso do regime da separação de bens deve ser respeitado o pacto estabelecido, afastando a concorrência sucessória, sob pena de prejudicar a unidade do regime. O julgado segue referindo:

- No processo analisado, a situação fática vivenciada pelo casal – declarada desde já a insuscetibilidade de seu reexame nesta via recursal – é a seguinte: (i) não houve longa convivência, mas um casamento que durou meses, mais especificamente, 10 meses; (ii) quando desse segundo casamento, o autor da herança já havia formado todo seu patrimônio e padecia de doença incapacitante; (iii) os nubentes escolheram voluntariamente casar pelo regime da separação convencional, optando, por meio de pacto antenupcial lavrado em escritura pública, pela incomunicabilidade de todos os bens adquiridos antes e depois do casamento, inclusive frutos e rendimentos. - A ampla liberdade advinda da possibilidade de pactuação quanto ao regime matrimonial de bens, prevista pelo Direito Patrimonial de Família, não pode ser toldada pela imposição fleumática do Direito das Sucessões, porque o fenômeno sucessório “traduz a continuação da personalidade do morto pela projeção jurídica dos arranjos patrimoniais feitos em vida”. - Trata-se, pois, de um ato de liberdade conjuntamente exercido, ao qual o fenômeno sucessório não pode estabelecer limitações. - Se o casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado. - Haveria, indubitavelmente, em tais situações, a alteração do regime matrimonial de bens post mortem, ou seja, com o fim do casamento pela morte de um dos cônjuges, seria alterado o regime de separação convencional de bens pactuado em vida, permitindo ao cônjuge sobrevivente o recebimento de bens de exclusiva propriedade do autor da herança, patrimônio ao qual recusou, quando do pacto antenupcial, por vontade própria. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2010)

Ainda, destaca a importância da liberdade contratual no regime de bens, sob o dever de respeitar o pacto antenupcial estabelecido pelo casal, mesmo após a morte de um dos cônjuges, de maneira que o direito sucessório não se sobreponha à escolha voluntária do casal, porquanto violaria a autonomia patrimonial convencional. Ao final, o julgado complementa:

- Por fim, cumpre invocar a boa-fé objetiva, como exigência de lealdade e honestidade na conduta das partes, no sentido de que o cônjuge sobrevivente, após manifestar de forma livre e lícita a sua vontade, não pode dela se esquivar e, por conseguinte, arvorar-se em direito do qual solenemente declinou, ao estipular, no processo de habilitação para o casamento, conjuntamente com o autor da herança, o regime de separação convencional de bens, em pacto antenupcial por escritura pública. - O princípio da exclusividade, que rege a vida do casal e veda a interferência de terceiros ou do próprio Estado nas opções feitas licitamente quanto aos aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais da vida familiar, robustece a única interpretação viável do art. 1.829, inc. I, do CC/02, em consonância com o art. 1.687 do mesmo código, que assegura os efeitos práticos do regime de bens licitamente escolhido, bem como preserva a autonomia privada guindada pela eticidade. Recurso especial provido. Pedido cautelar incidental julgado prejudicado. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2010)

Assim, tal julgado considerou a separação convencional de bens como obrigatória, visto vincular e obrigar os cônjuges ao convencionado por eles no momento em que escolherem tal regime de bens, aliás, Lôbo (2024) se afeiçoa a esse mesmo entendimento:

Depois do exercício da liberdade de escolha e do casamento, o regime matrimonial de bens passa a ser obrigatório, não só para os cônjuges como para os terceiros que com eles se vincularem juridicamente, por imperativo de segurança jurídica. Nesse sentido, todos os regimes de bens são obrigatórios aos cônjuges, que os não podem alterar unilateralmente. Aos terceiros, pessoas físicas e jurídicas de direito privado e público, interessa saber quais os bens do devedor casado que respondem por suas dívidas. A esses mesmos terceiros interessa o respeito à projeção do regime de bens, após a abertura da sucessão, no patrimônio dos herdeiros, em razão das dívidas próprias destes (Lôbo, 2024, p. 141).

No entanto, a grande maioria das decisões do STJ é em sentido diverso, vez que reconhece a concorrência sucessória do cônjuge neste regime, inclusive quando as partes dispõem em sentido contrário:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. REGIME SUCESSÓRIO. NORMAS COGENTES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. 1. As regras sucessórias são de ordem pública, não admitindo, por isso, disposição em contrário pelas partes. 2. **"É inviável a pretensão de estender o regime de bens do casamento, de separação total, para alcançar os direitos sucessórios dos cônjuges, obstando a comunicação dos bens do falecido com os do cônjuge supérstite" (AgInt no REsp n. 1.622.459/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019).** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2019) (grifo nosso)

Além disso, o entendimento do STJ é de que a neutralidade da sucessão legítima deve prevalecer. Logo, em caso de o cônjuge sobrevivente falecer após a abertura da sucessão, a concorrência sucessória não deve ser afastada, visto que a

transmissão da herança ocorreu no momento da morte do primeiro cônjuge – princípio da saisine. Deste modo, os direitos do cônjuge extinto em momento posterior devem ser garantidos.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES. PRECEDENTES.

1. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido, sendo apenas afastada a concorrência quanto ao regime de separação legal de bens previsto no art. 1.641, do Código Civil.

2. Precedente específico da Segunda Seção do STJ acerca da questão (REsp 1.382.170/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/04/2015, DJe 26/05/2015).

3. O superveniente falecimento do cônjuge supérstite, no curso do inventário, não altera os seus direitos sucessórios, que têm por fato gerador o falecimento anterior do seu cônjuge, autor da herança, de modo que desde a abertura da sucessão a herança lhe foi transmitida ("droit de saisine") em concorrência com os descendentes do "de cujus", a teor dos artigos 1.845 e 1.821, I, do Código Civil.

5. Em razão da neutralidade da sucessão legítima, conforme estatuído pelo legislador, a condição patrimonial confortável da viúva em vida e, agora, da sua sucessora, não enseja a adoção de solução diversa daquela alcançada pelos inúmeros acórdãos desta Corte acerca do concurso entre os herdeiros necessários. 6. Necessidade deste STJ primar pela estabilidade, integridade e coerência da sua jurisprudência, a teor do art. 926, do CPC/2015, restando inafastável o óbice do enunciado da Súmula n.º 83/STJ. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2019) (Grifo nosso)

Ademais, o entendimento se estende, também, à união estável regida pela separação convencional de bens, notadamente diante da inconstitucionalidade na diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. FILHOS COMUNS E EXCLUSIVOS. BEM ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ART. 1790, INCISOS I E II, DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EQUIPARAÇÃO. CF/1988. NOVA FASE DO DIREITO DE FAMÍLIA. VARIEDADE DE TIPOS INTERPESSOAIS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1829, INCISO I, DO CC/2002. INCIDÊNCIA AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚM 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É firme o entendimento do STJ de que "a meação constitui-se em consectário do pedido de dissolução da união estável, não estando o julgador adstrito ao pedido de partilha dos bens discriminados na inicial da demanda" (REsp 1021166/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).

2. A diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da

união estável promovida pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 é inconstitucional. Decisão proferida pelo Plenário do STF, em julgamento havido em 10/5/2017, nos RE 878.694/MG e RE 646.721/RS.

4. Considerando-se que não há espaço legítimo para o estabelecimento de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/2002. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002 (RE n. 878.694/MG, relator Ministro Luis Roberto Barroso).

5. "Conhecido o recurso especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a insurgência à luz do ordenamento jurídico, impondo-se a aplicação de sua jurisprudência, ainda quando advém alteração de entendimento entre o período que intermedeia a interposição do reclamo e seu definitivo julgamento" (AgRg nos EDcl no REsp 960.360/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012). 6. Aberta a instância recursal, não havendo coisa julgada do tema, aplicou-se o direito à espécie (Súm n# 456 do STF), enquadrando o precedente vinculante do STF - RE n. 878.694/MG -, conforme determinação do voto condutor: "com o intuito de reduzir a insegurança jurídica, entendo que a solução ora alcançada deve ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública".

7. Na hipótese, há peculiaridade aventada por um dos filhos, qual seja, a existência de um pacto antenupcial - em que se estipulou o regime da separação total de bens - que era voltado ao futuro casamento dos companheiros, mas que acabou por não se concretizar. Assim, a partir da celebração do pacto antenupcial, em 4 de março de 1997 (fl. 910), a união estável deverá ser regida pelo regime da separação convencional de bens. Precedente: REsp 1.483.863/SP. Apesar disso, continuará havendo, para fins sucessórios, a incidência do 1829, I, do CC. 8. Deveras, a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, a teor do que dispõe o art. 1.829, I, do CC/2002, e de que a exceção recai somente na hipótese de separação legal de bens fundada no art. 1.641 do CC/2002".⁹ Agravo interno a que se nega provimento. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2019) (grifo nosso).

Destarte, tais entendimentos jurisprudenciais vão ao encontro do lecionado por Tartuce (2024), colaborador do anteprojeto de reforma do Código Civil (2024) - já mencionado no presente trabalho -, e outros grandes juristas:

Na linha do que sustenta a grande maioria da doutrina, nos termos da lei, não haveria concorrência sucessória somente na separação legal ou obrigatória de bens. Ao contrário, na separação convencional de bens, a concorrência sucessória está presente, pois esta não está abrangida pela exclusão que consta da parte final do art. 1.829, inciso I, da codificação privada. Cabe pontuar que o afastamento sucessório na separação legal ou obrigatória se deve ao fato de que, nesse regime, há comunicação dos bens havidos durante o casamento, na dicção da antiga Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal. (Tartuce, 2024, p. 163).

Aos olhos de Dias (2024), as incongruências existentes no Código Civil sobre

à concorrência do cônjuge em diferentes regimes de bens fazem com que haja violação dos princípios da igualdade e da liberdade:

Dar soluções díspares a hipóteses idênticas e tratamento igual a soluções distintas infringe os princípios da igualdade e da liberdade que sustentam o dogma maior de respeito à dignidade humana (Dias, 2024, p. 202).

E concluí que a única saída é, justamente, atribuir o direito de concorrência sobre os bens que o cônjuge ajudou a amealhar (Dias, 2024, p. 203).

Assim, enquanto alguns julgados entendem que o cônjuge deve participar da sucessão, em proteção à sua condição de herdeiro necessário, outros afastam essa possibilidade, em respeito à autonomia patrimonial firmada no pacto antenupcial.

No entanto, nota-se que, atualmente, o entendimento do STJ é de que o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens é detentor da condição de herdeiro necessário, concorrendo, então, com os descendentes do falecido, nos termos do artigo 1.829, I, do Código Civil de 2002, afastando, tão somente, a concorrência à separação obrigatória de bens do disposto no artigo 1.614 do mesmo diploma legal.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu uma análise aprofundada sobre a (im)possibilidade de o cônjuge casado sob o regime da separação convencional de bens concorrer com os descendentes no âmbito do direito sucessório brasileiro. A partir da pesquisa realizada, restou evidente que o Código Civil de 2002 introduziu mudanças significativas no tratamento sucessório do cônjuge – aqui inclui-se também o companheiro –, já que o elevou à condição de herdeiro necessário.

Contudo, a concorrência do cônjuge face ao regime da separação de bens continua gerando interpretações divergentes do disposto no artigo 1.829, I, do Código Civil, especialmente doutrinária, já que uma parcela de juristas defende que o cônjuge não tem direito à concorrência, por ferir a autonomia da vontade dos envolvidos, violando a separação patrimonial voluntária. Em contrapartida, a maioria dos estudiosos interpreta o dispositivo legal de maneira literal, sustentando que não se pode afastar o cônjuge da herança.

No primeiro capítulo, o estudo explorou os fundamentos do direito sucessório, abordando os princípios que regem a transmissão de bens após o falecimento. Entre os princípios destacam-se o da *saisine*, que estabelece que a herança se transmite imediatamente aos herdeiros quando da abertura da sucessão (morte) e o da indivisibilidade da herança, que significa que a herança é um todo, de maneira que, até ser homologada a partilha, os bens não podem ser atribuídos singularmente aos herdeiros. Ainda, foi analisado o papel do cônjuge como herdeiro no Código Civil de 2002, que o elevou à categoria de herdeiro necessário.

Em seguida, foram analisados os regimes de bens previstos no ordenamento jurídico e suas principais características, com ênfase ao regime da separação convencional de bens, no qual se estipula, por meio de pacto antenupcial, que os bens dos cônjuges permanecerão separados durante o casamento, independentemente de sua origem ou da data de sua aquisição, compondo o patrimônio particular de cada um, não havendo comunicação entre estes.

Por fim, o último capítulo trata da sucessão do cônjuge e sua concorrência com os descendentes e ascendentes, conforme a vocação hereditária prevista no Código Civil, enfatizando a discussão existente entre a possibilidade – ou não – de concorrência daquele casado sob o regime da separação convencional de bens,

diante das controvérsias existentes tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Ao longo do trabalho, constatou-se que, embora ainda haja conflitos interpretativos em casos específicos, as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm se inclinado a reconhecer a concorrência sucessória. O STJ considera que o regime da separação convencional de bens não é obrigatório, uma vez que os cônjuges escolhem se casar sob este regime por desejarem manter seus patrimônios separados, diferindo-se da imposição legal que sofrem aqueles que se casam sob a separação obrigatória de bens.

Conclui-se, portanto, que a discussão da concorrência do cônjuge sob o regime da separação convencional de bens com os descendentes é complexa e exige uma interpretação extensiva do diploma legal, uma vez que se faz necessário considerar o caso concreto, bem como os consequentes impactos no direito sucessório, devendo ser garantida a proteção e segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AMARAL, F. **Direito civil: Introdução**. Editora Saraiva, 2018

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916)**. *Código Civil Brasileiro* (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916). Brasília, DF: Senado Federal, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). **Enunciado nº 270**, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ). 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil, 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de Lei de Reforma do Código Civil**. Comissão de Juristas presidida por Luís Felipe Salomão. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 2060595/MG**. 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 04 dez. 2023. Diário da Justiça Eletrônico (Dje), 07 dez. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300770938&dt_publicacao=07/12/2023. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1318249/GO**. 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 24 set. 2019. Diário da Justiça Eletrônico (Dje), 30 set. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1868597&tipo=0&nreg=201100666112&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190930&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 992.749/MS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 01 dez. 2009. Diário Eletrônico (Dje), 05 fev. 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=888680&num_registro=200702295979&data=20100205&formato=PDF. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1183378/RS**. 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25 out. 2011. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), 1 fev. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nreg=201000366638&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1830753/RJ**. 3.^a Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 03 dez. 2019. Diário da Justiça Eletrônico (Dje), 06 dez. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601572520&dt_publicacao=06/12/2019. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. **Tema 498: Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do Código Civil**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 mai. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>. Acesso em: 13 out. 2024.

DIAS, M. B. **Manual das sucessões**. Maria Berenice Dias – 8. Ed., ver., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

DIAS, M. B. **Manual das sucessões**. Maria Berenice Dias – 9. Ed., revista e atualizada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

FARIA, M.R. C. de, 1946 – **Direito das sucessões: teoria e prática** / Mario Roberto Carvalho de Faria. 8ed. – (reimpr.). / ver., atual., ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FARIA, R. E. S. de. **Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária**. In.: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de (Coord.). **Direito Civil: Atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.55-71.

FIGUEIREDO, E.; HELVADJIAN, M. **A sucessão do conjuge e do companheiro no anteprojeto do Código Civil**. 2024. Disponível em: <https://fflaw.com.br/a-sucessao-do-conjuge-e-do-companheiro-no-anteprojeto-do-codigo-civil/>. Acesso em: 11 out. 2024.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil: responsabilidade civil - direito de família - direito das sucessões**. v.3. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621989. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621989/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil: direito de família. (Sinopses jurídicas)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553623576. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623576/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

GOZZO, D.; VENOSA, S.de S. **Comentários ao Código Civil brasileiro: do direito das sucessões**. ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XVI. p. 56-57.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

LÔBO, P. **Direito civil: sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622979/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A.C. do R. F.D. **Curso de Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 978655598094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598094/>. Acesso em: 01 out. 2024.

PEREIRA, C.M. da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v.V. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649129/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

RANGEL, A. F. de A.; CASTELLO B.DE L.; DA ROCHA, L. A.M. **Notas sobre a concorrência sucessória entre cônjuge/companheiro e descendentes do autor da herança**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 17, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/449>. Acesso em: 31 mar. 2024.

REALE, M. **História do Novo Código Civil**. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 4ª ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2018. p. 229.

REALE, M. **História do novo Código Civil**. São Paulo: RT, 2005.

ROCHA, P. F. **Da “concorrência sucessória” entre cônjuge e companheiro sobreviventes: a necessidade de uma interpretação sistemática dos efeitos da separação de fato na sucessão legítima**. Editora FÓRUM - Conhecimento Jurídico. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/da-concorrenca-sucessoria-entre-conjuge-e-companheiro-sobreviventes-necessidade-de-uma-interpretacao-sistemica-dos-efeitos-da-separacao-de-fato-na-sucessao-legitima/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SARQUIS, K.de A. O. **A intervenção estatal na esfera do direito das sucessões em contraposição à autonomia privada na concorrência do cônjuge sobrevivente com descendentes no regime da separação convencional de bens**. Mackenzie.br. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/1b8ba5fd-8c06-47dd-956d-506a6c0c25ff>. Acesso em: 17 abr. 2024.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649662. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649662/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

TEPEDINO, G.; NEVARES, A. L. M.; MEIRELES, R. M.V. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647552. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647552/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

TEPEDINO, G.; NEVARES, A. L. M.; MEIRELES, R.M. V. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - **Direito das Sucessões**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.84. ISBN 9788530994556. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994556/>. Acesso em: 13 out. 2024.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775712. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775712/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

VENOSA S.de S. **Direito Civil: Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 6 v.